

TC 018.273/2009-1

Apensos: TC 018.397/2009-9 e TC 026.095/2011-4

Tipo: Prestação de Contas (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit)

Recorrente: Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Prestação de Contas Ordinária do DNIT. Exercício de 2008. Rejeição das razões de justificativa. Contas irregulares de um responsável. Multa. Acolhimento parcial das razões de justificativa. Contas regulares com ressalva de outros responsáveis com quitação. Acolhimento das razões de justificativa. Contas regulares dos demais responsáveis com quitação plena. Ciência aos responsáveis. Recurso de Reconsideração. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 334) interposto por Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária, contra o Acórdão 2723/2015 – TCU – Plenário (peça 160).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (grifos acrescentados nos itens cujos efeitos foram suspensos pelo Despacho de peça 350):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

9.2. quanto ao Sr. Michel Dib Tachy, CPF 000.376.135-53, Diretor de Infraestrutura Aquaviária de 14/8/2007 a 10/3/2009:

9.2.1. acatar parcialmente as razões de justificativas quanto aos dois indícios de irregularidades pelos quais foi chamado em audiência:

9.2.1.1. as deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área aquaviária;

9.2.1.2. o encaminhamento para assinatura do convênio 7/2008, em desacordo com o Parecer/HRMDM/PGE/DNIT/Nº 02091/2007;

9.2.3. julgar regulares com ressalvas suas contas, com fundamento nos art. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em razão das falhas citadas no item 9.2.1 acima;

9.3. em relação ao Sr. Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00, Diretor de Planejamento e Pesquisa de 23/10/2007 a 31/3/2010:

9.3.1. acatar suas razões de justificativas quanto à não responsabilização das empresas projetistas por falhas em projetos;

9.3.2. acatar parcialmente suas razões de justificativas acerca:

9.3.2.1. das deficiências diversas e generalizadas no controle, no planejamento e no gerenciamento da realização de estudos e projetos e da contratação de obras rodoviárias;

9.3.2.2. da ausência de providências para dotar a Autarquia de normas, sistemas e procedimentos para realizar, de forma consolidada, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das obras de implantação, construção, pavimentação e adequação de capacidade que acarretem novas despesas;

9.3.3. julgar regulares com ressalvas suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em razão das falhas citadas no item 9.3.2 acima;

9.4. no que tange ao Sr. Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87, Diretor de Infraestrutura Rodoviária de 27/4/2004 a 26/7/2011:

9.4.1. acatar suas razões de justificativa acerca da não responsabilização das empresas projetistas por falhas em projetos;

9.4.2. acatar parcialmente suas razões de justificativas sobre o descumprimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e descumprimento dos itens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 1085, Ata 23/2007 – Plenário;

9.4.3. rejeitar suas razões de justificativas acerca das deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área rodoviária – o que era de sua responsabilidade, conforme inscrito nos arts. 12, inciso VI, 80, incisos I e VI, e 126, incisos I, II, III, IV e VII, do Regimento Interno do DNIT – evidenciadas pela inexistência de relatórios adequados nos processos relativos aos ajustes e às suas prestações de contas analisadas no exercício de 2008 e pelas situações nas quais foram observados problemas na execução dos convênios, conforme apurado em exame da amostra constante dos autos, em desacordo com o art. 116, § 3º, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, arts. 21 e 23 da IN STN 1/1997, Decreto 1.819/1996, Decreto 6.170/2007 e os Acórdãos TCU 2059/2008 — Plenário, 1666/2008 — Plenário e 1777/2004 — Plenário;

9.4.4 julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em razão das falhas consignadas no item 9.4.3 acima;

9.4.5. aplicar ao Sr. Hideraldo Luiz Caron a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.6. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. no que concerne ao Sr. José Henrique Sadok de Sá, CPF 160.199.387-00, Diretor Executivo, de 11/8/2006 a 31/7/2011:

9.5.1. acatar suas razões de justificativa sobre as deficiências no controle, no planejamento e no gerenciamento da realização de estudos e projetos e da contratação de obras rodoviárias;

9.5.2. julgar regulares suas contas, com fundamento nas arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.6. quanto ao Sr. Luiz Antônio Pagot, CPF 435.102.567-00, Diretor Geral, de 4/10/2007 a 25/7/2011:

9.6.1. acatar suas razões de justificativas que tratam:

9.6.1.1. das deficiências gerais na atividade de desapropriação de imóveis cujas áreas são utilizadas na infraestrutura de transportes;

9.6.1.2. da não implementação de normas internas, sistemas, procedimentos e mecanismos de controle para responsabilizar as empresas projetistas em caso de falhas técnicas em projetos;

9.6.1.3. da ausência de ações afetivas para dotar a Diretoria de Planejamento e Pesquisa – DPP de instrumentos de planejamento necessários para tomada de decisão de início da elaboração de projetos e de um gerenciamento adequado dos projetos em elaboração e em estoque;

9.6.1.4. da ausência de ações de sua competência para dotar a Autarquia de normas, sistemas e procedimentos para realizar, de forma consolidada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das obras de implantação, construção, pavimentação e adequação de capacidade que acarretem novas despesas;

9.6.2. acatar parcialmente suas razões de justificativas sobre a ausência de ações gerenciais efetivas compatíveis e necessárias para contornar os problemas e restrições na estrutura organizacional da autarquia quanto à deficiência frequente no acompanhamento e fiscalização de convênios das áreas aquaviária e rodoviária;

9.6.3. julgar regulares com ressalva suas contas, com alicerce nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, em razão das falhas citadas no item “f.2” acima, dando-lhe quitação;

9.7. em relação ao Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, CPF 288.906.631-20, Diretor de Infraestrutura Ferroviária, de 1/1/2008 a 30/12/2008, julgar regulares com ressalva suas contas, com base nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, devido à rejeição de suas razões de justificativas no TC 018.910/2009-0, Acórdão 2091/2011-Plenário, no qual foi constatada a execução de obra, decorrente do Edital de Concorrência 33/2007, com divergência em relação ao projeto executivo, sem aditivos contratuais e sem definição dos custos das alterações;

9.8. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas de (...), dando-lhes quitação plena;

9.9. dar ciência aos responsáveis deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit, relativas ao exercício de 2008, cujo certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno (peça 22, p. 38-45) considerou regulares com ressalvas as gestões de treze responsáveis e os demais tiveram suas atuações consideradas regulares.

2.1. No âmbito desta Corte, o exame das contas iniciou-se pela análise das informações trazidas pelo relatório de gestão do Dnit e pelo relatório de auditoria da CGU. A primeira instrução dos autos (peça 23, p. 13-17) apontou a necessidade de se investigar de modo mais profundo alguns dos indícios de irregularidades constatados. Assim, realizou-se inspeção na autarquia com o objetivo de colher informações para subsidiar a análise das contas.

2.2. A segunda instrução (peça 23, p. 44 – peça 24, p. 64) propôs a realização de audiências com base na inspeção realizada nos presentes autos, bem como em levantamentos de auditoria efetivados em outros processos, quais sejam, o TC 018.397/2009-9, o TC 018.396/2009-1 e o TC 012.813/2009-9. Esses tinham por objetivo examinar, respectivamente, os procedimentos do DNIT para: o planejamento geral e o controle da execução orçamentária; o planejamento, a contratação e o

acompanhamento de serviços para elaboração de projetos; e a execução de convênios. A instrução procedeu também à análise dos itens para os quais entendeu não ser necessário propor encaminhamentos (peça 25, p. 3-37), mormente aqueles trazidos pela CGU.

2.3. Foram realizadas as audiências dos seguintes gestores: Srs. Luiz Antônio Pagot (peça 25, p. 49 – peça 26, p. 1), Miguel de Souza (peça 26, p. 2-4), Hideraldo Luiz Caron (peça 26, p. 5-7), Michel Dib Tachy (peça 25, p. 47-48) e José Henrique Coelho Sadok de Sá (peça 25, p. 45-46).

2.4. Por fim, no que interessa ao deslinde da presente lide, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares bem como fora apenado em R\$ 5.000,00 por não ter obtido êxito em afastar o seguinte indicio de irregularidade: deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área rodoviária, o que era de sua responsabilidade conforme inscrito nos arts. 12, inciso VI, 80, incisos I e VI, e 126, incisos I, II, III, IV e VII, do Regimento Interno do DNIT, e que foi evidenciado pela inexistência de relatórios adequados nos processos relativos aos ajustes e às suas prestações de contas analisadas no exercício de 2008, mesmo quando houve solicitações da área administrativa do DNIT, e por situações em que foram observados problemas na execução dos convênios, conforme apurado em exame da amostra indicada na Tabela 6 da instrução de peça, 27, p. 14, , ante a falta de emissão de parecer técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, em desacordo com o art. 116, § 3º, incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993, arts. 21 e 23 da IN STN 1/97, Decreto 1.819/96, Decreto 6.170/2007 e os Acórdãos TCU 2059/2008 – Plenário, 1666/2008 – Plenário e 1777/2004 – Plenário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 343, ratificado à peça 350 pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso de reconsideração interposto por Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária, contra o Acórdão 2723/2015 – TCU – Plenário (peça 160) bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.7 da referida decisão.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o responsável atuou de acordo com o esperado do gestor médio.

5. Gestão omissa e negligente

5.1. Argui-se que as contas devem ser julgadas regulares, com base nas seguintes alegações (peça 334):

- a) a fiscalização de convênios é realizada pelas Superintendências Regionais;
- b) quanto à execução das obras, as superintendências encaminhavam as prestações de contas para análise da Diretoria de Administração e Finanças – DAF ao qual o recorrente não está subordinado;
- c) para cada convênio é nomeado formalmente um fiscal ou comissão fiscalizadora;
- d) apresenta organograma da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária (peça 334, p. 10), a fim de demonstrar a impossibilidade de exigir que o diretor médio verifique cada um dos processos de fiscalização que passa pela diretoria;
- e) o volume de processos e os pareceres constantes das prestações de contas não permitiram ao gestor perceber as deficiências (volume financeiro gerido: cinquenta bilhões de reais e cem mil medições realizadas);

f) as irregularidades foram detectadas por esta Corte após minuciosa auditoria, o que não era possível ao recorrente realizar, ou seja, os vícios eram de difícil detecção, o que destoava o atual caso concreto da jurisprudência dessa Corte quanto a atos irregulares embasados em apreces jurídicos com vício de fácil verificação;

g) princípio da segregação de funções (peça 334, p. 12-15);

h) impossibilidade de rever todos os atos praticados pelos subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão, especialmente no que tange a processos com baixa materialidade (peça 334, p. 16-18);

i) atuou com base em elementos técnicos (manifestação técnica, parecer jurídico e pesquisa de preços) apresentados pelas Superintendências Regionais corroboradas pelo parecer da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, fatos de terceiros que autorizariam aplicar excludente de responsabilidade (peça 334, p. 19-20);

j) não atuou nem com dolo nem com culpa, sendo inadequado puni-lo com base na responsabilidade objetiva;

k) era responsável por quase todas as obras de construção e manutenção de estradas do país;

l) não era sua competência fiscalizar convênios nem suas prestações de contas, o que já havia sido acatado por autoridade competente;

m) a responsabilidade pelas medições é do fiscal do contrato (peça 334, pp. 31);

n) sua responsabilização afronta os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade;

o) apenas enviou as minutas para o pronunciamento da procuradoria especializada e em seguida submeteu à diretoria colegiada para decisão;

p) o julgamento das contas do exercício de 2006 ocorreram somente em 2011 (Acórdão 2555/2011 – TCU – 1ª Câmara), último ano do recorrente à frente da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, sendo deste ano a informação das implementações das mudanças que fundamentaram o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas;

q) o mesmo tratamento deve ser dado às contas do presente exercício, pois as medidas foram implementadas em 2011, o que impede, a seu ver, de concluir pela continuidade das deficiências no acompanhamento e fiscalização de convênios da área rodoviária em 2008.

5.2. Pede que a penalidade de multa seja afastada bem como suas contas sejam julgadas regulares.

Análise

5.3. Não assiste razão ao recorrente. Explica-se

5.4. Inicialmente, cumpre informar o teor da irregularidade atribuída ao gestor que fundamentou sua condenação em multa bem como o julgamento pela irregularidade de suas contas: deficiências na fiscalização e inexistência de relatórios de fiscalização nos casos listados, de forma frequente, implicando em inadequação de ações de controle e de gerência na fiscalização e acompanhamento de convênios rodoviários, de onde se extrai a omissão na prática de ato típico de gestão.

5.5. Anui-se integralmente ao exposto na instrução que analisou as razões de justificativa apresentadas pelo responsável bem como embasou o voto do acórdão recorrido. Nesse sentido, como em essência, o recorrente apresentou os mesmos argumentos anteriormente colacionados aos

autos, com algumas ressalvas, por economia processual, reproduz-se abaixo a exaustiva análise (peça 27, p. 17-19):

Deve ser observado que as omissões tanto indicam a inexistência da própria atividade de fiscalização quanto configuram irregularidade na formalização dos processos de prestação de contas dos convênios. (...)

Em sua defesa, o senhor Hideraldo relatou que a fiscalização dos convênios cabe às Superintendências Regionais e que cada convênio possui um fiscal designado. Além disso, apresentou normas internas relativas a procedimentos de medição e pagamentos.

O senhor Hideraldo explicou que ao final de obra conveniada, esta é recebida, bem como o seu relatório *as built*. Porém, isto não substitui o parecer técnico, especialmente na parte que trata da regular contratação e execução dos serviços conveniados bem como do alcance dos objetivos do convênio, conforme estabelecido no inciso I do § 1º do art. 31 da IN 01/1997 - STN, para prestação de contas final e/ou parcial do convênio.

Da mesma forma, a edição de normas para regular pagamentos e medições não supre a ação de supervisão da DIR, inclusive para cobrar das áreas subordinadas o cumprimento das normas.

Observe-se que a área de convênios apresenta problemas já há algum tempo e foi objeto de determinações do Tribunal, conforme tratado no levantamento de auditoria realizado no TC 012.813/2009-9 e resumido na tabela abaixo:

Acórdão/ Decisão	Determinação Monitorada	Parecer, com fundamento na situação encontrada
AC-2059/08-PL	9.3.2. obedeça o art. 23 da IN/STN nº 1/97 no sentido de exercer a função gerencial fiscalizadora, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, assegurando aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações.	Descumprida
AC-2059/08-PL	9.3.1. cumpra os arts. 7º, inciso V, e 21, § 4º, inciso I, da IN/STN nº 1/97 no sentido de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução das obras públicas, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços com posterior prejuízo aos cofres públicos, liberando as parcelas do convênio somente após a correção das impropriedades ocorridas nas obras públicas.	Descumprida
AC-1666/08-PL	9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, realize fiscalização tempestiva sobre a execução dos convênios nos quais figure como concedente, especialmente quanto às justificativas e à base legal escolhida pelos convenientes para licitar ou afastar o processo licitatório, com vistas à execução dos objetos dos convênios, a fim de evitar a ocorrência de situações como aquela analisada neste processo, envolvendo a contratação indevida da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável (Fundese) pelo Município de Camaçari/BA por inexigibilidade de licitação, em observância ao que dispõe o art. 23 da Instrução Normativa STN nº 1/1997.	Descumprida
AC-1777/04-PL	9.4.6. ao exercer sua função de fiscalizar a aplicação de recursos repassados mediante convênios, procure realizar inspeções periódicas nas obras delegadas e, ao pactuar aditivos de convênios para complementação de obras, faça constar com clareza no termo quais serviços constituem o objeto da aplicação dos recursos.	Descumprida

Todos esses problemas e prejuízos ocorrem em um quadro de omissão gerencial do DNIT, que viabiliza a celebração e a execução de convênios sem planejamento e sem supervisão e controle. Tanto nas justificativas apresentadas como no relatório de gestão do DNIT existe uma lacuna no que se refere a trabalhos de avaliação ou de acompanhamento da área de convênios, sendo visível que os poucos atos praticados limitaram-se à expedição de algumas normas, as quais sabidamente não trariam, por si só, solução para o problema e nem evitariam, como não evitaram, os efeitos pontuais danosos.

Desse modo, não foi apresentada nenhuma justificativa para a inexistência de instrumentos efetivos de fiscalização de convênios e nenhuma ação gerencial ou de supervisão com o objetivo de induzir ou controlar a atividade.

A atuação omissiva do responsável constitui irregularidade, especialmente por produzir a ocorrência frequente da falta de fiscalização adequada dos convênios, em afronta a normas como a Lei 8.666/93, e por desatender suas competências gerenciais e de supervisão, incumbidas pelo Regimento Interno do DNIT:

Art. 80 À Diretoria de Infraestrutura Rodoviária compete:

I – administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infraestrutura rodoviária;

(...)

VII – promover o acompanhamento físico e financeiro das obras e serviços sob sua jurisdição;

(...)

Art. 126 São atribuições comuns aos Diretores:

(...)

II – zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa do DNIT e pela legitimidade de suas ações;

(...)

VI – contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação do DNIT;

VII – definir, orientar e supervisionar a atuação das Superintendências Regionais;

(...)

X – garantir a transparência dos procedimentos administrativos do DNIT;

(...)

XII – planejar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades das respectivas unidades que lhes sejam subordinadas;

(...)

XVI – submeter, anualmente, à Diretoria Colegiada a avaliação quanto ao alcance das metas e dos programas sob sua responsabilidade, indicando os respectivos parâmetros para a análise, relatando as disfunções que prejudicaram o alcance dos objetivos e as medidas implementadas para a correção dos mesmos.

Concluindo, indico que as razões de justificativa do senhor Hideraldo quanto aos convênios sejam rejeitadas, e que suas contas sejam julgadas irregulares.

Registre-se que o Tribunal realizou determinação ao DNIT, conforme Acórdão 1.106/10-Plenário, no sentido de serem adotadas medidas de cunho gerencial e de controle da área de convênios e outras transferências. Assim, no monitoramento da deliberação será mantido o acompanhamento da área e das ações corretivas que vierem a ser adotadas pelo DNIT.

5.6. Note-se que são reportadas omissões de medidas praticáveis pelo gestor médio ocupante de cargo gerencial máximo, ou, ainda, mais grave, omissões de atos administrativos da competência do Diretor de Infraestrutura Rodoviária, conforme inscrito nos arts. 12, inciso VI, 80, incisos I e VI, e 126, incisos I, II, III, IV e VII, do Regimento Interno do DNIT acima reproduzidos.

5.7. Nessa linha, as omissões verificadas em auditoria desta Corte de Contas são graves, pois não exigiam atitudes excepcionais e fora do alcance do gestor máximo da unidade, mas tratavam-se de atos administrativos previstos no rol de competência do gestor, isto é, competia a ele executá-los. Verifica-se violação dos princípios da legalidade e eficiência administrativa. Nesse sentido, não há que se falar em excludente de responsabilidade por ato de terceiros, quando se verificou omissão, negligência perante competências regimentais.

5.8. Como se pode verificar o recorrente não apresenta qualquer documento que comprove a implementação de instrumentos efetivos de fiscalização de convênios bem como de ação gerencial ou de supervisão com o objetivo de induzir ou controlar a atividade.

5.9. Dessa forma, suas omissões não estavam respaldadas por pareceres jurídicos técnicos, tanto que não os apresenta em sede recursal. Sua argumentação foge ao mérito da questão ao se concentrar na premissa de que como ocupante do cargo de diretor estaria imune à responsabilização diante do princípio da segregação de função e da teoria da descentralização de funções ao arguir incapacidade de detectar falhas nas prestações de contas.

5.10. No entanto, não se atribui ao recorrente responsabilidade pelos atos de seus subordinados, mas sim pela sua atuação negligente diante da sua competência de gerenciar o setor que presidia. Cumpria ao ocupante do cargo de Diretor de Infraestrutura Rodoviária, conforme Regimento Interno/DNIT, atuar para garantir a transparência dos procedimentos administrativos do DNIT bem como planejar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades das respectivas unidades que lhes sejam subordinadas, entre outros.

5.11. Ora, a constatação da ausência de parecer técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, conforme inciso I do § 1º do art. 31 da IN 01/1997 - STN, para prestação de contas final e/ou parcial do convênio, demonstra, no mínimo, ausência de supervisão.

5.12. Note-se que alegar ter atuado com base em parecer da Superintendência Regional não o socorre, pois competia a ele, como diretor, definir, orientar e supervisionar a atuação das Superintendências Regionais.

5.13. Ademais, o argumento de que medidas foram implementadas no exercício de 2011 não procede. Leitura atenta do voto que fundamentou o Acórdão 2555/2011 – TCU – 1ª Câmara que julgou as contas do exercício de 2006 permite concluir que as medidas que possibilitaram o julgamento pela regularidade com ressalvas foram implantadas em 2006, senão veja-se o excerto do referido voto a respeito (grifos acrescidos):

Dessa forma, admitindo que os gestores do Dnit, no exercício de 2006, engendraram medidas com vistas ao aperfeiçoamento do controle da aplicação de recursos, tanto os repassados a estados e municípios, mediante convênios, quanto às contratações diretas por ele realizadas e que a percepção dos resultados das ações de cunho gerencial demandam tempo superior ao ano civil que circunscreve a apreciação das contas dos gestores públicos, acolho as razões de justificativa e julgo as contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

5.14. Nesse sentido, a expectativa desta Corte de Contas era que as medidas implementadas em 2006 tivessem refletido nas ações gerenciais dos exercícios seguintes, o que não restou demonstrado nos presentes autos, daí a necessidade de punir o gestor omissor.



5.15. Atente-se que se ponderou que em 2006 ainda não seria possível verificar os resultados dessas medidas, mas se considerava plenamente possível que os efeitos se refletissem em 2008, o que não ocorreu.

5.16. Por fim, destaque-se o seguinte excerto do voto que embasou a decisão ora atacada:
12. Reforça esse entendimento o fato de que em Levantamento de Auditoria (TC 012.813/2009-9), persistiam diversas impropriedades na fiscalização de convênios em virtude de descumprimento de determinações exaradas nos Acórdãos 1.777/2004, 1.666/2008 e 2.059/2008, todos do Plenário deste Tribunal.

5.17. Dessa forma, deve-se manter a pena de multa cominada bem como o julgamento pela irregularidade das contas a fim de refletir a conduta negligente e omissa (culpa) com que o agente gerenciou o setor pelo qual era responsável.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que o recorrente não obteve êxito em afastar a responsabilidade subjetiva de sua atuação com culpa (negligência, imprudência e imperícia). Não apresentou documentos que demonstrassem que não foi omissa quanto à implementação de medidas hábeis a impedir a continuidade das irregularidades constatadas pela auditoria desta Corte.

6.1. Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária, contra o Acórdão 2723/2015 – TCU – Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao recorrente bem como aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 22/07/2016.

Érika de Araújo Almeida
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 6487-4